PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SẢO PAULO

OF. N. ${ }^{\circ}$

> DE 28 DE FSVEREIRO DE 1989
> "Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combus tívois Líquidos e Casosos e Dá outros Providênoias."

HIIDEBRANDO FERFEIRA, PRBEEITO MUNICIPAL DE PINEAL ZINHO, FAgO SABER QUE A CABARA KUNICIPAL APROTA E EU SANCIONO E PROMULAD A SEGUI TE LRI:

ARTIGO $1^{2}$ - 0 Imposto sobse vendas a varejo de com bustiveie, tem como fato gerador a venda, a varejo de combuetiveis líquidos e gasoscs.
§ 1 - 0 imposto nẽo incide sobre a venda a varejo de ofleo diesel.
§ 28 - Considerame venda a varejo acyula realizada
ao consumidor final.
ARTIOO $2^{9}$ - Considera-se locel de operagão de venda a vasejo o sstabeleoimento vondedor, ou, no caso de venda domiosiser, o domioflio do comyrador.
§ 19 - Considerame estabelecimento o local cons truído ou nêo, onie o vendedar exeroe sua atividede, de modo permanente ou temposa์xio.
§ 28 - Considerame tambén estabelecimento o veículo utilizado para a vonda de combustiveis líquido e gasosos.
§ $3^{\circ}$ - 0 disposto no parágrafc anterior não se aplice aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em $\cdot$ decorrência de opexagõos jâ tributadiss.
§ $4^{\circ}$ - Ceda estabelecimento do mesmo contribuinte se râ autônomo para a emissẽo, a escrituragão e a manutengêo de livros e documentos ${ }^{\text {a }}$ fiscais e pare o recolhimento do imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N. ${ }^{\circ}$ cont. Leil $n^{2} 427 / 89$

ARTIGO $3^{3}$ - 0 contribuitite do imposto é a pessoe Rfisi ca ou juxidica que realiza a operagẽo de venda a vasejo de combustíveis líqui dos egasosos.

Paságrafo thico - Sero também constribuintes do impoem tos

I - as emgresas distribuidoxas quando efetuan venda a varejo de combustiveis e gesosos;

II - ae sociedades oivis de fins não econômicos, incly sive coopemativas, que efetuem a venda a vamejo de ecribustiveis lfquidos e gescems;

III - os csgãos da administraçảo pủblioa direta as autar quias, as ompzosas yúblioas, sociedades de econonie mista e as fundagones que efe tuem a vende de combustiveis liquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada astegoria prorissional ou funcional.

ARTICO $4^{\circ}$ - A critério da pepartigão competente, as em presas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a iistribuição, pasa os varejistas; de combustiveis líquidos e gasosos.

ARTIGO $5^{\text {e }}$ - Sẽo responsåveis, solidariamente, pelo pagam mento do imposto devidos

I - o axneacem ou depósito que mantenha sob sua suarda, em nome de tesceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o tsanspostador, em relagão a combustíveis trans portados e comercializados no varejo, duxante o transposte.

ARTIGO $6^{2}$ - A base de cálculo do impeato ef o valor de venda do combustível, líquido ou gasoso, no vasejo, sem quaisquer deduçōes, in clusive nc montante pego a título de cutros tributos.

PARÅGRAFO ÛVICO - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este axtigo, constituindo o xespectivo destaque mera indicagão para fins de controle.

ARTIGO 79 - Dasa oéloulo do impoeto sersé aplicada a alfquota de $03 \%$ (trea por cento) sobre o valer da vonda a varojo.

PARKARAFO UNICO - Fica isento do pagamento do impoem to previsto no cagut do artigo anterios o ges de cozinhs.

ARTIGO $8^{\circ}$ - 0 valor do imposto sersa apusedo quinsenal mente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos en regulamento. PARÁKAFO UNICO - Fiavendo langamento dureto, delo o contribuinte serể notificado juntamento com o auto da infragẽo e imposâgão de multa, se hourres.

ARTIGO 9® - Garando o volume das vendas a vavejo aocn selhas tratamento fiscal mais adequadog o imposto podersé ser fixado pose ostimativas a exitêrio da Fazenda Ahnicipal, cbsexvardo as seguintes normas, baeeadas ems

I - Infoxmaçőes forneodies pelo contribuinte - em oukros elomentos infoxmativos, inclusive estudos de orgâos rexiblicos entida des de olasse diretamente vinculads à atividade;

II - valos das matéxias pximas e outros mate
riaty consumidos;
III - total dos saláxios pagoses


V - total das despesas do água, $3 u z$, forga e telefones

VI - aluguel do inővol e das måquinas e equipa mentos utilizados, ou $01 \%$ (um por cento) do va, or desses bens, se forem prómios;

VII - resultado de outros estabelecinentos aims lesess
§ion o montaxite co imposto assim estimado semi pascelada pers recolhimento em prestagoos mensais, corrigidas monetariamente.
§ 2\% Fundo o perifodo pirado pela administrag̃ô, para a qual se fez a entimativa, cip deixando o sistema de mer aplieado, por qualquer motivo, ca a qualquer tompo, serse apuxado o valor objetivo das vandas a varejo 0 montante do imposto efetivamente devido pelo contributnte no periodo considerado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
estado de são paulo

OF. N. ${ }^{\circ}$ cont. LeA $n^{2} 427 / 89$
§30 - Vexificada qualquer asfexenga entre o montante reoolhido e o apussio, sexá elas

I - reoolhido dentro do prazo de tzinta (30) dias, contados da data de notificaçã, comigiàa menetariamente;

II - restituída, mediante zequerimento do oon tribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contadus dia da ta do encesramento ou cessação da adogão do aistema, comzigido monetariamente.
§ $4^{8}$ - 0 enquadramento do contribuinte no regime de ostimativa, a critério da Fazenda 鲑nioipal, poderá ser foito individual mente por categozia de estabelecimentoa.
§ $5^{0}$ - A aplicagão do regine do estimativa pode rá ser suapensa a qualquer tempoz mesmo nëo tendo findado o exeroicio or perío do, a critericio da Frzenda hunioipa, seja de mocio exal, individuel ou quanto a qualquer catogoria de estabelecimentos.
§ $60-4$ autcarizede fisoal poderai rever os valo res estimados para detorminaco exercício ou periodoge, se for o caso reajustar " as prestações subsequentes à reviaล̃o.

ARTIGO 10 - Feíto onqualramonto do oontribuinte no regime de estimativa, ou quando da revistio dos valores, a Dazonda, Municipal noti-
 mensalmente recolbidss.

ARTIGO 112 - Ca contribuintes anquadrados nesse regime sexão comunicados, ficandc-1hes raservado o direito de xeclanagêo, no prazo de Finte (20) dias, oontakios do recebimento da comunioagão. ARTICO 120 - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo megular, nos seguintes casoss

 ao lanģarcento e à fiscelizaçőo do tributo, ou se neึo estiver insorito no oadestio Eiscal:

II - quando O contribusinte niึo apresentars sua " Guia de recolhimento e nảo efieturs o pagemento do imposto no zeazo legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
estado de são paulo

OF. N. ${ }^{\circ}$ cont. Lei $n$ n $427 / 89$
III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonårice de notas fiscais e formulaxios exigidoss

IV - quando o sesultad obtido pela contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for dififoil a apuregē̃o do valos, ou quan do a venda a varejo tiver caråter transitóxio cu instável.
§ 10~ Para o arbitramento do valor da venda a vam rejo serão considexadoe, entre cutros elementos or indicios, os langamentos de estabeleoimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalagōes " - equipamentos do contribuinte, sua Looalização, e remuneraģả dos sooios, o mimero de empregados e seus salámios.
§ 20 - Hos casos de arbitramento do valor das ven das a varejo pare os contribuintes que se refere este artigo, a some das vendas' a varejo, em cada 耳êê, não poderá ser inferiok à some dos valoses das seguintes/ parcelas referentes ao mês considersados

I - valor das matérias primes e outaros mate riais consumidoss

> II - total dos salários pagos:
> III - total da remuneração dos diretones proprie-
taixics, sócion ou gerentes;
IV - total das despesas de água, $2 u z$, forga o te
lefones
V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipa mentce utilizados pare a prestage̊o dos servigos, cu $1 \%$ (um por cento) do valor' desses bens, se fosem zroigrion.

ARTIGO 23- 0 contribuinte deve promover aus inscrigão no eadastro fiscol de vendedoses a vasejo de combustiveis líquidos e gasosos no greazo de trinta (30) dias continuoe, contados da data do infoio de suas ativida des, fornecendo à Exefeitura cs elementos e infornagỏes neceasárias para a coy reta fiscalizagảo do tributo, nos formulários offciais própriose
§ 19 - Para cada estabelecimento de venda a vare jo o contribuinte deve fazer inscrigöes distintas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
estado de são paulo

OF. N. ${ }^{\text {cont. Lei ne } 427 / 89}$
§ $2{ }^{2}$ - A inscrigão não faz presumir a aceitagão, pela Prefoltura, dos dados e informaģos apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados paza fins de langamento.

ARTIGO 149-0 contribuinte deve comunicar à Prefeitum ra, dentro do praso de trinta (30) dias contimuos, contadoe da data de sua ocosrênoia, a cessagão de atividades, a fim de obter baixa de sum inscriģa̋o, a qual será concedida após a verificagão da procedênota da ocamnicagão, sem prejuízo" da cobranga dos tributos devidos ao Muniofpio.

ARTIGO $15^{\circ}$ - 0 contribuinte fica obrigado a a manter, em oads um de scus estabelecimenton, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

PARKCRAFO OMYCO - 0 regulamento estabelecesá os mode Los de fommulários, livros ifscais, e outros documentos, a forme eos prazos ph sa sua eacritusegão, podendo, ainda, dispors sobse a dispensa ou a obrigatoriedom de desta exigênoiag função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO $16^{2}-0$ contribuinte flca obrigado à emissax de notas Iiscais, segundo modelo econilgöe estatuidoe am reculamento.

PARÁGRAFO UIMICO - 0 regulamento poderé dispensers determinados tipos de estabelecimentos da emissảo de notas I iscois, substituindo as por outse Zorme de controle das vendas realizadas.

ARTIGO $17^{\circ}$ - Cs contribuintes que já exergam a ativide de de venda a vasejo de combustiveis Líquidos e gasosos tersio un prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicagão desta Lei, pasa pronoversen sua insorigão no cadastro fiscsi, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 182 - Rica o Poder Exoentivo autorizado a cele bras convenio oom entiddade puiblioas ou privadas, objetivando a ilscalizagảo e a arrecadagão do itzibuto.

ARTIGO $199^{\circ}$ - Ao contribuinte a que se refare o astigo $3{ }^{2}$ que na๊o cungris o disposto nos artigos $13^{\circ}$ - $17^{\circ}$ secai imposta nulta equiva lente a $20 \%$ (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenh sido secolhido desde o inioio de suas atividades, atê a data da regula rização da inseriģão voluntåria ou de offcio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINHALZINH0

ARTIGO $20^{2}$ - Ao contribuinte que naึo cumpris o dispon to no artigo $14^{2}$ seré imposta nulta equivalente a $20 \%$ (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no uilitimo mês de atividade.

ARTIGO 21. - Ao contribuinte que nảo possuis a documen
 a $50 \%$ (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente / que soja apurado pela fiscalização em decorrência de asbitramento do valorg obser
 $2 \%$, no que couber.

ARTIGO 22 - A Palta de pagamento do impoeto nos prap zoe fizados, sujeitassá o contribuintes

I - a comregão mone táxis de dळibito oalculedo mediante aplicagão dos coeficientes fixados pelo overno Foderal, pars atualiza gẻo do valor dos créditos tributåriosg

II - à multa de $20 \%$ (vinte por cento) sobse o valor do débito coxrigido monetaxiamente até 30 (trinta) dias do vendimentos III - à multa de $40 \%$ (quarenta por cento)sobre - valor do débito corrigido monetariamente, a partie do dia $31^{\circ}$ dia do vencimentos

IV - à cobranga de juros monetarios à razeno de 01\% (un por cento) ao mêm, inoidente sobre o valor oxiginårio.

ARTIGO $23^{\circ}$ - $A_{0}$ contribuinte que perder, extraviar, / atrases ou rasurar a esorituragão de livros ou documentos fiscais nexa imposta mul ta equivalente a $30 \%$ (trinta por cento) do valor do imposto devido, coxxigido mane tariamente.

ARTIGO $24^{\circ}$ - Ao contribuinte que cometer freude ou so negagão serå imposta nulta equivalente a $100 \%$ (cem por eento) do talor do impostol devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO $25^{\circ}$ - A salta de retengão do imposto, conforme dispõe o artigo $4^{\circ}$, sujeitará à multa de $50 \%$ (oinquenta por cento) do valor do im ponto devido, corrigido monetaxiamente.

ARTIGO 26* - Mos, ccncuxsos de infragões, as penalider des sexão aplicadas conjuntamente, uma para oada infragão, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
estado de sảo paulo

OF. N. 0 cont. Lei $n^{2} 427 / 89$ •8.

ARTILOO $27^{\circ}$ - Ha reincidência, a infraģão serai pumida com o dobso da penalidade e, a cada reincidênoia subsequente, aplicar-se-é' multa comsespondente à reincidencia anterior acrescida de $50 \%$ (cinquanta por cento) sobse o seu valos.

ARTIGO 28e - Hiea o Poder Brecutivo autorizado a suprimir os centavos nos valoses especificados nesta Lei, desde que necessário.

ARTIGO $29^{\circ}$ - Eeta lei deverá ser regulamentada por Deoseto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicagão.

ARTIGO $30^{\circ}$ - Esta Lei entraxá em vigos na data de sua gublicagão, sevogadas as disposiçőes em contrairio, mas a cobranga do imposto' somente poderá ser feita apis 30 (trinta) dias desta yublicagảo. Pinhalzinho, 28 de Bevereiro de 1989

SONSA APARECIDA GRUCIANT
Secretária

HILDEBRAIDO HERRETRA PREPSITO MONICTPAL

